



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**025ª ZONA ELEITORAL DE ILHÉUS BA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600071-30.2020.6.05.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE ILHÉUS BA**  
**REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: JANAINA ALVES DE ARAUJO - BA5059400-A**  
**REPRESENTADO: CARLOS MACHADO DE ANDRADE FILHO**

**DECISÃO**

Inicialmente, verifico que ingressaram duas representações versando sobre os mesmos fatos. Foram as representações 0600083-41.2020.6.05.0026, formulada pelo PSD e a 0600072-15.2020.6.05.0025, formulada pelo Ministério Público. Assim, determino a reunião de ambas as representações para tramitação conjunta.

Tratam os fatos relatados de denúncia em face de CARLOS MACHADO ANDRADE FILHO, conhecido como “Cacá Colchões”. Alegam os representantes que no dia 28/09/2020 o representado fez circular minitrio, em desacordo com a legislação eleitoral.

Éo relatório. Decido.

Ocorre que a utilização de minitrio, como foi o caso, só é permitida em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. Senão vejamos o que dispõe o art. 39, § 11, da Lei das Eleições:

“Art. 39. omissis.

§11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3o deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

De igual forma dispõe o art. 15, § 3º, da Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

Art. 15. omissis.

§3º A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11).

Assim, fica evidente que o candidato em questão, ao utilizar-se de minitrio, procedeu de maneira vedada, porquanto utilizou meio proscrito de propaganda eleitoral, uma vez que não estava ocorrendo carreatas, caminhada e passeata ou ainda durante reuniões e comícios.



A tutela de urgência precisa coadunar o perigo da demora para não perecer o bem jurídico ferido e a fumaça do bom direito, para supedanear a decisão. No caso, estão presentes ambos os requisitos, motivo pelo qual a tutela de urgência deve ser deferida.

Por todo o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para que o representado se abstenha de utilizar carro de som ou minitrío – salvo se estiver em carreata, caminhada e passeata ou ainda durante reuniões e comícios –, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.

Notifique-se o Representado para apresentar defesa no prazo de 48(quarenta e oito) horas.

Abra-se vistas ao Ministério Público Eleitoral.

P. R. I.

Apensem-se as representações devendo tramitar apenas a mais antiga.

Cumpra-se.

Ilhéus, 30 de setembro de 2020.

RAQUEL RAMIRES FRANÇOIS

Juíza Eleitoral

